



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

TERMO DE REFERÊNCIA

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO
DE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA
EFETIVAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DO
ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA SUPERFICIAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

AGOSTO DE 2022



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Objeto da Contratação	5
3.	O Enquadramento dos Corpos de Água no Contexto da Gestão de Recursos Hídricos.....	6
3.1.	JUSTIFICATIVA	8
4.	ESCOPO GERAL DOS SERVIÇOS E ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO	11
5.	Produtos e Formas de Apresentação	16
6.	Execução dos Serviços Contratados: Prazo, Equipe e Valor.....	18
7.	Condições de Pagamento dos Serviços Contratados	19
8.	Condições Gerais	19
9.	Endereço para Entrega dos Produtos.....	20
	ANEXO 1 - PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SSRH Nº 186, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014	21
	ANEXO 2 – REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA.....	27
	ANEXO 3 - REFERÊNCIAS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA	30



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

1. Introdução

O objetivo deste Termo de Referência é subsidiar a elaboração de proposta técnica, para contratação de CONSULTOR, para realização de Diretrizes, Critérios e Procedimentos para efetivação e/ou a atualização do Enquadramento dos corpos de água superficiais do Estado de São Paulo a serem discutidos no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídrico - SIGRH.

As atividades a serem realizadas pelo CONTRATADO, as quais estão detalhadas nos próximos tópicos, serão orientadas e supervisionadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, doravante denominada CONTRATANTE, a fim de garantir que os respectivos produtos sejam elaborados com base em dados e metodologia consistentes com os utilizados no âmbito do SIGRH e nas normas aplicáveis nos âmbitos estadual e federal.

O Estado de São Paulo (ESP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) assinaram uma Cooperação Técnica (CT) com o objetivo de apoiar o Estado de São Paulo no desenho e implementação das medidas requeridas para fortalecer a capacidade de prevenção e gestão de crises hídricas, necessárias para enfrentar, de maneira sustentável, os problemas derivados da escassez de água, em seus aspectos institucionais, técnicos e normativos.

Para tanto, a CT foi dividida em 3 componentes de ação:

- Componente 1: fortalecimento do sistema de informação e gestão dos recursos hídricos em situação de crise;
- Componente 2: fortalecimento do sistema de gestão dos serviços de abastecimento de água em situação de crise; e
- Componente 3: fortalecimento institucional para a gestão de crises hídricas.

Os Componentes 1 e 3 fazem parte de um convênio específico com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA do Estado de São Paulo e será executado pela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

SIMA, enquanto o Componente 2 está em desenvolvimento pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Já foi contratada Consultoria que está desenvolvendo trabalhos com os seguintes objetivos:

▪ **Objetivo Específico 1:**

Identificação dos benefícios potenciais e da possibilidade de redução de problemas em situações de crises hídricas, através de aperfeiçoamento dos sistemas de monitoramento quantitativo das águas, da avaliação da disponibilidade hídrica e da fiscalização das outorgas, com prioridade ao abastecimento público de água;

▪ **Objetivo Específico 2:**

Avaliação da efetividade dos mecanismos existentes de cobrança pelo uso da água para o cumprimento dos objetivos legais estabelecidos e fomento ao uso racional da água contribuindo diretamente para redução das demandas;

▪ **Objetivo Específico 3:**

Estudo e análise de propostas para aperfeiçoar o instrumento de outorga de direito de uso da água, com mais flexibilidade em relação a vazões de referência, considerando a sazonalidade anual de chuvas e os volumes disponíveis nos corpos de água;

▪ **Objetivo Específico 4:**

Estudo e proposição de Plano de Contingência em situação de crise hídrica, visando a possibilidade de recorrência de eventos de crise hídrica no Estado de São Paulo. Este estudo permitirá elaborar proposta de diretrizes para integrar o conteúdo mínimo dos Planos de Bacias Hidrográficas, para que ações de mitigação e adaptação sejam definidas com antecedência e, conseqüentemente, minimizem os impactos sobre os recursos hídricos, ecossistemas e atividades



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

socioeconômicas. Os produtos deste objetivo permitirão o aprimoramento dos planos de recursos hídricos no Estado de São Paulo;

▪ **Objetivo Específico 5:**

Diagnóstico e análise dos modelos de governança de recursos hídricos (nacionais e internacionais) bem sucedidos, com foco nas unidades de suporte técnico e administrativo aos comitês de bacias hidrográficas e com ênfase à viabilidade técnica e econômica da implantação de Agências de Bacias no Estado de São Paulo e posterior proposição de alternativas para o aprimoramento do modelo instituído pela Lei 10.020/98. Os produtos deste objetivo permitirão o aprimoramento do modelo de governança de recursos hídricos no Estado de São Paulo e conseqüentemente da gestão de crise hídrica e da segurança hídrica.

A presente contratação complementa os estudos descritos nos 5 objetivos supracitados, focando em outro instrumento da política de recursos hídricos, denominado o enquadramento dos corpos d'água e visa, a partir dos produtos dos estudos de subsídios ao reenquadramento dos cursos de água do Estado de São Paulo, propiciar aos gestores de recursos hídricos e agências/comitês de bacias hidrográficas, em âmbito estadual, um melhor instrumental para rever e adequar a classificação dos corpos d'água em termos qualitativos, de acordo com os usos atuais e futuros, bem como estabelecer programas para sua efetivação, propiciando uma melhor gestão dos recursos hídricos.

2. Objeto da Contratação

Contratação de serviço técnico especializado para a elaboração de diretrizes, critérios e procedimentos para efetivação e/ou atualização do Enquadramento dos Corpos D'Água Superficiais do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

3. O Enquadramento dos Corpos de Água no Contexto da Gestão de Recursos Hídricos

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH, Lei Federal nº 9.433/1977) estabelece como instrumentos de gestão de recursos hídricos:

- ✓ Os planos de recursos hídricos;
- ✓ O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- ✓ A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- ✓ A cobrança pelo uso de recursos hídricos; e
- ✓ O sistema de informações sobre recursos hídricos.

Tais instrumentos apresentam grande interrelação entre si e necessitam ser tratados de forma integrada para que os seus respectivos objetivos sejam alcançados e, assim, atinja-se um status de eficiência na gestão de recursos hídricos locais.

O instrumento enquadramento dos corpos d'água em classes de qualidade, é previsto na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e, em seu Art. 17, estabeleceu que os Planos de Bacias Hidrográficas devem conter propostas de enquadramento dos corpos d'água superficiais em classes de uso. Posteriormente a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, discriminou o enquadramento dos corpos de água como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O enquadramento dos corpos d'água é o estabelecimento de meta ou objetivo da classe de qualidade da água a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de um corpo hídrico, de acordo com os usos preponderantes atuais ou pretendidos ao longo do tempo (Resoluções 357/2005 e 430/2011 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama). Trata-se de um processo de planejamento do uso da água e como consequência do zoneamento de atividades, juntamente com ações para o controle da poluição, considerando a viabilidade técnica e a capacidade de investimentos. Como processo de planejamento, o enquadramento deve estabelecer estratégias, definir prioridades e ações que irão impactar nas atividades dos usuários como de saneamento,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

industriais, entre outros, que por vezes se caracterizam como em escolhas conflituosas. Por essas características, as decisões do enquadramento devem buscar ao máximo a construção de consensos, por meio de processos participativos de planejamento e gestão, articulados com os órgãos gestores.

No PERH 2020-2023 ¹, também está indicada a necessidade de “repensar o enquadramento não como simples meta ou regra, mas como instrumento de gestão, considerando a situação dos rios, seus usos atuais e os desejados para o futuro, e uma visão realista de como atingir a qualidade almejada, compatível com os usos pretendidos, considerando a escassez de recursos para a despoluição total e imediata dos rios.

O enquadramento dos corpos d'água deve ser feito de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e deve estar de acordo com o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e com o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, assim como com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia e o Plano Integrado de Recursos Hídricos (no caso das bacias hidrográficas interestaduais). O enquadramento dos corpos d'água deve basear-se também em estudos específicos propostos e aprovados pelas instituições competentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGRH.

Visando atender ao princípio de gestão integrada e participativa da Política Estadual de Recursos Hídricos, o CRH designou, em 2013, à Câmara Técnica de Planejamento a função de discutir e apresentar as diretrizes, os critérios e os procedimentos gerais para enquadramento dos corpos d'água superficiais e subterrâneos, com a finalidade de obtenção de uma base comum para que todos os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH possam trabalhar e estabelecer este instrumento de gestão. Neste contexto foi criado um

¹ PERH 2020-2023 – Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, disponível em www.sigrh.sp.gov.br/planoestadualderecursosohidricos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

Grupo de Trabalho constituído por integrantes das Câmaras Técnicas de Usos Múltiplos - CTUM e Proteção das Águas - CTPA, assim como por representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e do Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE. Este grupo atuou por 13 meses e, dentre suas recomendações, destaca-se a necessidade de:

- definição do uso preponderante e uso prioritário das águas;
- consonância entre o enquadramento e o diagnóstico, prognóstico, plano de ação e programa de investimento da UGRHi;
- utilização de “matriz de uso versus impacto” para fundamentação do enquadramento;
- definição de indicadores de acompanhamento da efetivação das metas ou objetivos;
- definição da vazão de referência e da curva de permanência.

3.1. JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.663/1991, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece em seu Art. 17 que os Planos de Bacias Hidrográficas conterão propostas de enquadramento dos corpos d'água superficiais em classe de uso preponderante. O Decreto Estadual 10.755, de 22 de novembro de 1977, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos d'água, vem sendo alterado, por meio dos decretos estaduais, à medida que novas classes de qualidade são definidas para corpos d'água específicos ou trechos destes, como os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

Decretos nº 24.839/1986² e nº 39.173/1994³ e as Deliberações CRH nº 03/1993⁴, nº 162/2014⁵ e nº 168/2014⁶.

O enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderante consiste em um processo participativo de planejamento e gestão, que visa estabelecer metas de qualidade e definir prioridades e ações de gerenciamento da qualidade da água de acordo com os usos preponderantes, atuais e futuros, de forma a garantir o suprimento das demandas. Sendo assim, o enquadramento deve ser constituído de medidas estruturais (tais como o tratamento de efluentes e o controle da poluição difusa) e medidas não estruturais, voltadas ao alcance das metas de qualidade e à manutenção da classe de enquadramento no longo prazo.

O enquadramento dos corpos d'água, como todo processo de planejamento, deve ser dinâmico e deve ser revisto periodicamente, tendo em vista as mudanças socioeconômicas que ocorrem no território das bacias hidrográficas, e as consequentes mudanças no perfil das demandas para os diferentes tipos de uso da água, e também em função da modernização das tecnologias de saneamento, assim como da evolução dos instrumentos de planejamento territorial. As metas de enquadramento devem visar à melhoria e à conservação da qualidade da água e da qualidade ambiental, porém sem desconsiderar as viabilidades técnica e financeira, a fim de não incorrer em restrições excessivas que não sejam factíveis de serem alcançadas.

² Decreto nº 24.839, de 06 de março de 1986 - Dispõe sobre o reenquadramento do Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes.

³ Decreto nº 39.173, de 08 de setembro de 1994 - Dispõe sobre o reenquadramento dos corpos d'água que especifica.

⁴ Deliberação CRH nº 03, de 25 de novembro de 1993 - Aprova o reenquadramento dos corpos d'água que especifica.

⁵ Deliberação CRH nº 162, de 09 de setembro de 2014 - Altera a classe de qualidade do Rio Jundiá.

⁶ Deliberação CRH nº 168, de 09 de dezembro de 2014 - Altera a classe de qualidade da água do Ribeirão Lavapés.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

Concomitantemente à legislação citada acima, normas federais regulamentam os aspectos técnicos e os procedimentos gerais do enquadramento dos corpos d'água superficiais, tais como as Resoluções Conama nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, Conama nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, e a Resolução CNRH nº 91, de 05 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos d'água superficiais e subterrâneos.

Segundo a Lei nº 7.663/1991⁷ compete ao CRH a atribuição de efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes. E compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas aprovarem a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas (art. 26, inciso III). Estas competências estão ratificadas e detalhadas no Parecer da Consultoria Jurídica da SSRH nº 186, de 01 de setembro de 2014 (Anexo 2 deste Termo de Referência).

Em concordância com a Lei nº 7.663/1991, a Deliberação CRH nº 146, de 11 de dezembro de 2012⁸, dispõe que cabe ao Plano de Bacia Hidrográfica - PBH estabelecer as metas e ações necessárias para a efetivação do enquadramento ou identificar a necessidade de atualização deste. Desta forma, o PBH deve indicar as diretrizes e critérios gerais orientativos para subsidiar o estudo de fundamentação da proposta de atualização do enquadramento dos corpos d'água da UGRHI, conforme o estabelecido no inciso II do Art.

⁷ Lei nº 7.663/1991, Art. 25, inciso VII, e Art. 26, inciso III.

⁸ Deliberação CRH nº 146/2012 - aprova os critérios para a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica. Anexo, item 4.2.3.5. Enquadramento dos corpos d'água.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

16 da Lei estadual nº 7.663/1991, no Decreto estadual nº 10.755/1977 (e/ou suas alterações) e no PERH.

Diante do exposto, faz-se necessário um estudo técnico específico visando a proposição de diretrizes, critérios e procedimentos para a elaboração do programa de efetivação e/ou atualização do enquadramento dos corpos d'água superficiais do Estado de São Paulo, estudo este que constituirá subsídio para que os Comitês das Bacias Hidrográficas - CBH elaborem o respectivo “Estudo de Fundamentação da Proposta de Atualização do Enquadramento dos Corpos d'Água da UGRHI”, conforme definido na Deliberação CRH nº 146/2012.

4. ESCOPO GERAL DOS SERVIÇOS E ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO

O presente estudo deverá ser desenvolvido a partir da análise de referências técnicas (estudos, relatórios e/ou dados técnicos) listadas no Anexo 3 deste Termo de Referência, assim como de outras consideradas de relevância, pela CONTRATANTE e/ou pelo CONTRATADO, para o desenvolvimento dos trabalhos. Também deve atender às exigências legais pertinentes ao enquadramento dos corpos d'água superficiais listadas no Anexo 4 deste Termo de Referência, assim como outras consideradas de relevância.

Portanto, caberá ao CONTRATADO:

1. Analisar os diversos aspectos relacionados à implementação do enquadramento dos corpos d'água superficiais em classes de qualidade, destacando pontos positivos e negativos do atual modelo, e de casos de sucesso;
2. Elaborar, com base nas referências citadas nos Anexos 3 e 4 deste Termo de Referência e outras relevantes, proposta de diretrizes, critérios e para atualização do enquadramento dos corpos d'água superficiais do Estado de São Paulo bem como procedimentos para operacionalização e efetivação da proposta apresentada;
3. Elaborar proposta de regulamentação para a aplicação adequada e correta deste instrumento de gestão, tanto pelo CRH como pelos CBH, bem como pelos órgãos gestores de recursos hídricos nos aspectos qualitativos e quantitativos (CETESB e DAEE).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

O CONTRATADO deverá apresentar Relatório Técnico contendo:

- A. Proposta de diretrizes, critérios e procedimentos para efetivação e/ou atualização do enquadramento dos corpos d'água superficiais, com as respectivas justificativas. Deve ser considerada a correlação do enquadramento com os demais instrumentos da gestão: os planos de recursos hídricos; a outorga de direito de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso da água; e o sistema de informações sobre recursos hídricos (incluindo o monitoramento quali-quantitativo da água) e ainda o licenciamento ambiental.
- B. Proposta de gestão compartilhada e articulada dos recursos hídricos para o estabelecimento de metas comuns e consensuais entre as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI, e a proposição de um mecanismo de integração aplicável à gestão das bacias interestaduais.
- C. Análise e proposição de alternativas relativas à vazão de referência a ser adotada para efetivação do enquadramento dos corpos d'água.
- D. Proposta de conteúdo mínimo para Relatório Técnico de Atendimento ao Enquadramento dos Corpos d'Água, tendo como referência o previsto na Resolução CNRH nº 91/2008⁹, que estabelece os procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
- E. A proposição de alternativas relativas à vazão de referência deverá considerar os Planos de Bacias Hidrográficas e o disposto na Lei 16.337/2016¹⁰. A vazão de referência como sendo a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência, conforme define a Resolução CNRH nº 129/2011 (inciso IV, Art. 2). Esta vazão de referência do corpo hídrico visará fundamentar o processo de gestão, tendo em vista os usos múltiplos das águas e a necessária articulação entre

⁹ Resolução CNRH nº 91/2008 - Art. 13. Os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, deverão elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo comitê de bacia hidrográfica e ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade.

¹⁰ A Lei 16.337/2016 estabelece no §1º do artigo 16 que "As autoridades responsáveis pela outorga e licenciamento ambiental devem observar a vazão de referência proposta nos planos de bacias hidrográficas e aprovada pelo CRH.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

as instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH (inciso XXXVI, Art. 2, Resolução CONAMA nº 357/2005).

O Relatório Técnico, detalhado acima, deve ser elaborado tendo como referências:

1º. O atendimento às normas legais afetas ao enquadramento dos corpos d'água, conforme a Resolução CNRH nº 91/2008

2º. A divisão hidrográfica superficial do Estado de São Paulo em 7 (sete) Regiões/Bacias Hidrográficas, as quais, por sua vez, estão organizadas institucionalmente em 22 (vinte e duas) Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI. O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH define estas 7 (sete) Regiões/Bacias Hidrográficas e as respectivas UGRHI conforme segue:

- Bacia do Rio Paraíba do Sul: UGRHI 02 - Paraíba do Sul;
- Bacia do Rio Tietê: UGRHI 05 - Piracicaba/Capivari/Jundiaí, UGRHI 06 - Alto Tietê, UGRHI 10 - Sorocaba e Médio Tietê, UGRHI 13 - Tietê-Jacaré, UGRHI 16 - Tietê-Batalha e UGRHI 19 - Baixo Tietê;
- Região Hidrográfica da Vertente Litorânea: UGRHI 03 - Litoral Norte, UGRHI 07 - Baixada Santista e UGRHI 11 - Ribeira de Iguape e Litoral Sul;
- Região Hidrográfica da Vertente Paulista do Rio Grande: UGRHI 01 - Serra da Mantiqueira, UGRHI 04 - Pardo, UGRHI 08 - Sapucaí-Mirim/Grande, UGRHI 09 - Mogi-Guaçu, UGRHI 12 - Baixo Pardo/Grande e UGRHI 15 - Turvo/Grande;
- Região Hidrográfica da Vertente Paulista do Rio Paranapanema: UGRHI 14 - Alto Paranapanema, UGRHI 17 - Médio Paranapanema e UGRHI 22 - Pontal do Paranapanema;
- Região Hidrográfica de São José dos Dourados: UGRHI 18 - São José dos Dourados;
- Região Hidrográfica Aguapeí/Peixe: UGRHI 20 - Aguapeí e UGRHI 21 - Peixe.

Essa organização em Regiões/Bacias Hidrográficas deverá nortear a elaboração do "Estudo de Fundamentação da Proposta de Atualização do Enquadramento dos Corpos d'Água" no respectivo conjunto de UGRHI, uma vez que se deve atender ao disposto na



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

Lei 7.663/1991, art. 3º, inciso II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento.

Também se deve buscar atender ao disposto na Deliberação CRH nº 146/2012, art. 2º, inciso IV - a promoção da gestão compartilhada dos recursos hídricos e da articulação político-institucional, para o estabelecimento de metas comuns e consensuais entre as Unidades e Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI que compartilham corpos d'água superficiais e/ou subterrâneos, seja por interligação natural ou por derivação, com o objetivo de compatibilizar as questões interbacias para garantir a disponibilidade e a qualidade das águas e para prevenir e mitigar os conflitos de usos nestas bacias.

3º. A dominialidade da rede hidrográfica superficial, que na maioria das UGRHI (dezessete) inclui corpos d'água de domínio da União, compartilhados com estados vizinhos. Em quatro conjuntos de UGRHI estão implantados Comitês de Bacias Interestaduais: Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP; Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema – CBH Paranapanema; Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande – CBH Grande; e Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ Federal.

Esta dominialidade da União, assim como a gestão integrada interestadual, devem ser consideradas na elaboração da Proposta de Atualização e do Programa de Efetivação do Enquadramento dos Corpos d'Água Superficiais no respectivo conjunto de UGRHI, uma vez que se deve buscar atender ao disposto na Deliberação CRH 146/2012, art. 2º, inciso V – a integração com os instrumentos de planejamento e gerenciamento dos corpos d'água de domínio da União, em consonância com o órgão gestor federal e com os órgãos gestores dos demais estados que compartilham estes recursos, visando garantir a disponibilidade e a qualidade das águas e prevenir e mitigar os conflitos de usos nestas bacias.

Sendo assim, devem ser considerados na efetivação e/ou atualização do enquadramento, além do PERH e dos PBH, os Planos Integrados de Recursos Hídricos - PIRH (ou similar) e/ou os estudos sendo desenvolvidos pelos Comitês de Bacias interestaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

4°. A Base Hidrográfica Ottocodificada que é adotada pela Agência Nacional de Águas - ANA como auxiliar na solução dos problemas para a gestão de recursos hídricos. Nesta base cada bacia é devidamente codificada e discretizada, conforme o método de codificação de bacias de Otto Pfafstetter utilizado na hierarquização das bacias hidrográficas.

A ottocodificação é um aperfeiçoamento no gerenciamento das bacias de drenagem e possibilita maior controle, pois referência, indica e identifica, de forma única e eficiente, a organização espacial das bacias hidrográficas e respectivas redes de drenagem. Trata-se de um método hierárquico que tem como base a topografia do terreno, permitindo um detalhamento do sistema hídrico, facilitando a visualização dos impactos de determinadas ações na bacia. É um método que permite unificar os estudos hidrológicos relativos a uma mesma área, com uma mesma codificação, o que facilita o cruzamento de informações, poupa tempo e ao mesmo tempo diversifica o conhecimento sobre uma determinada área sob diversos pontos de vista.

O PERH 2020-2023 utilizou as Ottobacias constantes nos shapefiles da ANA, devidamente recortadas com foco para o Estado de São Paulo.

5°. As Deliberações dos Comitês PCJ nº 206/1411, de 08/08/2014 e nº 261/1612, de 16/12/2016, referendadas pelas Deliberações CRH nº 162/14 13, de 09/9/2014 e nº 202/1714, de 24/04/2017, respectivamente, que aprovam as propostas de alteração da

¹¹ Deliberação dos Comitês PCJ nº 206/14, de 08 de agosto de 2014, que aprova proposta de alteração da classe de qualidade do rio Jundiaí entre a foz do ribeirão São José e a foz do córrego Barnabé.

¹² Deliberação dos Comitês PCJ nº 261/16, de 16 de dezembro de 2016, que aprova a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, em determinados trechos, de Classe 4 para Classe 3 e dá outras providências.

¹³ Deliberação CRH nº 162/14, de 09 de setembro de 2014, que referencia a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, entre a foz do Ribeirão São José e a foz do Córrego Barnabé, contida na Deliberação dos Comitês PCJ nº 206/14, de 08/08/2014.

¹⁴ Deliberação CRH nº 202/17, de 24 de abril de 2017, que referencia a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, em determinados trechos, de Classe 4 para Classe 3, contida na Deliberação dos Comitês PCJ nº 261/16, de 16/12/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

classe de qualidade do Rio Jundiaí, em determinados trechos, de Classe 4 para Classe 3, tornando o Rio Jundiaí o primeiro a ser totalmente reenquadrado no país¹⁵.

6º Atendimento às recomendações do GT-Enquadramento em seu Relatório de Atividades.

A critério da CONTRATANTE, com fundamentos por esta estabelecidos e de comum acordo com o CONTRATADO, podem ser estabelecidas disposições adicionais para a execução dos serviços previstos neste Termo de Referência.

5. Produtos e Formas de Apresentação

O CONTRATADO deverá apresentar os seguintes produtos:

- 1º. Produto 01 (P01): por ocasião da Reunião inicial com a CONTRATANTE, o CONTRATADO deve apresentar o Plano de Trabalho, contemplando o detalhamento das atividades a serem realizadas para execução dos serviços previstos neste Termo de Referência, incluindo reuniões de seguimento, cronograma e responsáveis.
- 2º. Produto 02 (P02): Relatório Técnico Preliminar, contemplando os itens A a E, descritos no item 4 deste Termo de Referência, e ilustrado com tabelas, gráficos e produtos

15 A Deliberação nº 261/16, em seu artigo 3º, estabelece que caberá “[...] ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em articulação com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, fiscalizar e acompanhar o cumprimento das metas do enquadramento, emitindo, a cada dois anos, relatório a ser encaminhado aos Comitês PCJ e ao CRH”.

Ressalta-se que a responsabilidade sugerida pelos Comitês PCJ e atribuída pelo CRH ao DAEE e à CETESB decorre de previsão legal constante da Resolução CNRH nº 091, de 05 de novembro de 2008. Nos artigos 12 e 13, a resolução estabelece que cabe aos “[...] órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente [...] monitorar os corpos de água e controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas do enquadramento”, bem como “elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo comitê de bacia hidrográfica e ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade”.

Inclusive, o item Conclusão do Relatório elaborado para o período 2012-2020, sub-item 9, propõe que seja discutida, no âmbito do CRH, metodologia para a avaliação do atendimento a metas de enquadramento, considerando critérios tais como tempo de permanência na classe, entre outros.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

cartográficos, conforme se mostrar necessário em função da apresentação de informações e/ou dados;

3º. Produto 03 (P03): Relatório Técnico Final contemplando a apreciação do P02 feita pela SIMA.

Os produtos devem ser entregues no seguinte formato:

- P01: (1) uma cópia em meio digital, com arquivos de no máximo 50mb, cada arquivo digital, e (1) uma cópia impressa do Plano de Trabalho;
- P02: (1) uma cópia em meio digital, com no máximo 50mb, cada arquivo digital, da íntegra do Relatório Técnico Preliminar e (1) uma cópia impressa colorida da íntegra do Relatório Técnico Preliminar.
- P03: (1) uma cópia em meio digital, com arquivos de no máximo 50mb, cada arquivo digital, da íntegra do Relatório Técnico Final; (1) uma cópia, impressa colorida, da íntegra do Relatório Técnico Final; e (1) uma cópia em meio digital, com arquivos digitais de no máximo 50mb cada, de cada um dos arquivos resultantes da elaboração do Relatório Técnico Final (textos, figuras, tabelas, gráficos e outros) em formato aberto. Os produtos cartográficos devem ser disponibilizados em shape file e com os respectivos metadados, e os bancos de dados utilizados devem ser disponibilizadas em arquivo Excel aberto, para que possibilitem sua edição e/ou diagramação pela CONTRATANTE para fins de divulgação ao SIGRH.

Os produtos P02 e P03 deverão atender ao disposto nas normas ABNT - NBR 10719/2011 - Relatório técnico e/ou científico, NBR 6023/2002 e NBR 10520/2002 - Elaboração de Referências (e/ou suas alterações).

Os produtos P02 e P03 deverão ser escritos em português e impressos no formato A4. Eventuais ilustrações, quadros e figuras serão de preferência em sulfite, nas dimensões do formato A4 e/ou A3. Todas as ilustrações, quadros, figuras, imagens e demais peças gráficas deverão ser apresentadas em escala adequada, e no final, integralmente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

fornecidas à SIMA - UEP, na forma nativa dos softwares utilizados, de forma que permitam sua completa edição e compatibilização com os softwares usuais.

6. Execução dos Serviços Contratados: Prazo, Equipe e Valor

O prazo de execução dos serviços contratados será de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da emissão da ordem de início dos serviços, podendo ser prorrogado a critério da SIMA e sob os condicionantes da lei.

Para a execução dos serviços descritos neste Termo de Referência, estima-se a utilização de um total de aproximadamente 854 (oitocentas e cinquenta e quatro) horas de Consultor, Especialista em Recursos Hídricos, conforme descrito a seguir:

01 (um) Consultor: Profissional de nível superior em área relacionada a recursos hídricos ou hidrogeologia, com experiência mínima de 10 (dez) anos na elaboração de estudos e projetos relacionados à gestão de recursos hídricos, planejamento, gestão urbana, ou ambiental comprovados por meio de currículo pessoal e atestado emitido por contratante obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços cuja natureza seja compatível com as características técnicas do objeto deste TR.

O valor estimado para a realização desses serviços é de R\$ 389.876,62 (Trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha abaixo:

Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Consultor Externo	h	854	456,53	389.876,62



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

7. Condições de Pagamento dos Serviços Contratados

Os pagamentos dos serviços contratados serão da seguinte forma:

- Primeira parcela, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, será paga após a entrega e aprovação do Plano de Trabalho pela CONTRATANTE e mediante a apresentação de nota fiscal de serviços/fatura pelo CONTRATADO, discriminando os serviços;
- Segunda parcela, correspondente a 40% (trinta por cento) do valor total do contrato, será paga após a entrega e aprovação do Relatório Técnico Preliminar pela CONTRATANTE e mediante a apresentação de nota fiscal de serviços/fatura pelo CONTRATADO, discriminando os serviços;
- Terceira parcela, correspondente a 50% (sessenta por cento) do valor total do contrato, será paga após entrega e aprovação pela CONTRATANTE do Relatório Técnico Final e mediante a apresentação de nota fiscal de serviços/fatura pelo CONTRATADO, discriminando os serviços.

Para execução do pagamento o CONTRATADO deverá emitir a nota fiscal de serviços/fatura correspondente, preenchida de forma legível e sem rasura, em nome da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, CNPJ 56.089.790/0001-88, constando o nome do banco e respectiva agência e o número da conta bancária do CONTRATADO.

8. Condições Gerais

O acompanhamento da execução do contrato será realizado pela Unidade Executora do Projeto da Cooperação Técnica SIMA/BID (UEP/CT-BID) com apoio da Coordenadoria de Recursos Hídricos da SIMA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

9. Endereço para Entrega dos Produtos

Os produtos deverão ser entregues à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, na Unidade Executora do Projeto da Cooperação Técnica SIMA/BID (UEP/CT-BID): Av. Frederico Hermann, 345 Prédio 1, 4º andar, CEP: 05459-900 - São Paulo/SP. Horário: das 09:00 às 17:00 horas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

ANEXO 1 - PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SSRH Nº 186, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

Processo: SSRH nº 429/2014

Parecer: SSRH/CRHi

Assunto: RECURSOS HÍDRICOS. Consulta feita pelo Coordenador de Recursos Hídricos sobre o instrumento adequado para realização de enquadramento ou reenquadramento de copos d'água. Desnecessidade de ato do Chefe do Poder Executivo. Incidência da Lei Estadual nº 7.663/1991, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos competência para *“efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes”*

1. Cuida o presente de consulta formulada pelo Coordenador de Recursos Hídricos referente ao instrumento normativo adequado para se efetivar o enquadramento de corpos d'água no Estado de São Paulo.
2. O presente processo encontra-se instruído com a Informação CRHi nº 044/2014 (fl. 04/05), segundo a qual, em síntese:
 - a) No tocante ao enquadramento dos corpos d'água do Estado de São Paulo, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) com a *“atribuição de estudar a matéria e oferecer subsídios técnicos e jurídicos, para que, posteriormente seja elaborada minuta de deliberação que estabeleça”*;
 - b) *“o entendimento é de que, para aprovação do enquadramento ou reenquadramento dos corpos d'água no Estado de São Paulo, faz-se necessário cumprir os ritos e procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos”*;
 - c) o artigo 25 da Lei Estadual nº 7.663/1991 inclui, entre as atribuições do Conselho de Recursos Hídricos, aquela consistente em *“efetuar o enquadramento de corpos*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes”;

- d) *“em conformidade com o previsto na Lei nº 7.663, de 1991, o CRH aprovou, através da Deliberação CRH nº 03/1993, o reenquadramento dos seguintes corpos d'água: Córrego do Jacu, Córrego Água da Fortuninha e Ribeirão da Fortuna, que até o momento permanece em vigor”;*
- e) *“o GT concluiu, preliminarmente, que a legislação em vigor – L.E. nº 7.663, de 1991, é clara ao distinguir os procedimentos a serem observados pelos CBHs e pelo CRH. [...] Portanto, entendeu-se que o CRH é competente para disciplinar acerca do enquadramento ou reenquadramento dos corpos d'água, por meio de deliberação. E a proposta deve ser encaminhada pelos respectivos CBHs, respeitando-se o disciplinado em lei”;*
- f) *“houve questionamento sobre a norma que deve disciplinar sobre o assunto em pauta e, conseqüentemente, se caberia ao CRH ou ao Exellentíssimo Senhor Governador do Estado. Isso porque o Decreto que regulamenta a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 - § 2º, do artigo 7º, do Anexo do Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 –, dispõe que: À classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o **decreto que efetuar o enquadramento** definir os pontos limites. ‘ (negritou-se).” ;*
- g) *“como o CORHI levantou dúvida sobre a legalidade da aprovação pelo CRH, e por tratar-se de matéria de primordial interesse para a gestão dos recursos hídricos, esta Coordenadoria entende pertinente o exame pela Douta Consultora Jurídica desta Pasta”;*
3. Por determinação da Chefia de Gabinete da Pasta, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para manifestação (fl.06).

É o relatório. Opino.

4. Como já se adiantou, trata-se, nessa oportunidade, de examinar consulta formulada pelo Coordenador de Recursos Hídricos referente ao instrumento normativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

adequado para se efetivar o enquadramento ou reenquadramento de corpos d'água no Estado de São Paulo.

5. O enquadramento dos recursos hídricos se faz mediante a sua classificação, a qual, no dizer da Maria Luiza Machado Granziera¹, *“significa estabelecer níveis de qualidade para as águas – doces, salobras e salinas –, em face dos quais se priorizam determinados tipos de uso, mais ou menos exigentes”*.
6. No Estado de São Paulo, procedeu-se ao enquadramento dos corpos d'água por intermédio do Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.
 - 6.1 Referido diploma normativo foi editado com amparo no acima mencionado §2º do art. 7º do Regulamento da Lei Estadual nº 997/1976, veiculado pelo Decreto estadual nº 8.468/1976.
7. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.663/1991, que estabelece normas de orientação á Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
 - 7.1. O art. 1º do referido diploma legal preceitua que *“a Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta Lei”*.
 - 7.2. De seu turno, o art. 21 dispõe que *“o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do Artigo 205 da Constituição do Estado”*.
 - 7.3. O SIGRH, de acordo com o art. 22 da Lei estadual nº 7.663/1991, envolve os seguintes órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, quais sejam: (i) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH; e (ii) os Comitês de Bacias Hidrográficas.
 - 7.4 No tocante ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, destaco, dentre as atribuições estipuladas no art. 25 da Lei estadual nº 7.663/1991, a seguinte: *“efetuar*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes”.

7.5 Vê-se, portanto, que legislação especial, posterior à Lei estadual nº 997/1976 e seu regulamento (Decreto estadual nº 8.468/1976), disciplinou de modo diverso a questão atinente à competência para efetivação do enquadramento dos corpos d'água, atribuindo-a não mais ao Chefe do Executivo, mas sim ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

7.6 No caso analisado, não faz sentido cogitar-se da aplicação da norma anterior, aprovada por decreto, quando há lei especial posterior disciplinando a matéria.

7.7 Nesse passo, entendo oportuno destacar que, como mostra Hely Lopes Meirelles², os decretos “*são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. [...] Como ato administrativo, o decreto **está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo não a pode contrariar**”.*

7.8 Sobre o tema, consigno, ainda, o entendimento manifestado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes³, fundado em lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, no sentido de que “*a diferença entre lei e regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à **supremacia daquela sobre este**. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas tão-somente fixa as ‘regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada”.*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

7.9 Por conseguinte, **no que se refere à fixação da competência para proceder ao enquadramento dos recursos hídricos, devem prevalecer as normas estabelecidas na Lei estadual nº 7.663/1991, dentre as quais destaco aquela inserta no inciso VII, segundo a qual é atribuição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos “efetuar o enquadramento de corpos d’água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes”.**

7.10 Nessa linha, realço o posicionamento de Maria Luiza Machado Granziera⁴, no sentido de que, *“até o advento das políticas de recursos hídricos, o enquadramento consistia em ato discricionário do ente detentor do domínio das águas. Hoje, cabe às Agências de Água ou entidades delegatárias do CNRH para atuar como Agências de água (Lei nº 10.881/04) efetuarem proposta ao Comitê de Bacia Hidrográfica para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos hídricos, de acordo com o domínio (Lei nº 9.433/97, art. 44, XI, a). **Como outros temas de interesse da bacia hidrográfica, esse instrumento insere-se no escopo das deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dos respectivos Conselhos**”.*

7.11 Assim, respondendo à consulta formulada, entendo que a efetivação de enquadramento ou reenquadramento de corpos d’água no Estado de São Paulo deve ser feita de acordo com o quanto disposto na Lei estadual nº 7.663/1991, sendo inadequado cogitar-se da edição de decreto para tal finalidade.

8. Com tais considerações, encaminho os presentes autos à d. Chefia de Gabinete, com proposta de restituição à origem.

É o parecer.

CJ/SSRH, 1º de setembro de 2014

Maria de Lourdes d’ Arce Pinheiro



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

Procuradora do Estado

Respondendo em Substituição pela Chefia da CJ/SSRH

¹ *Direito das Águas – Disciplina Jurídica das Águas Doces. São Paulo: Atlas, 2006, p. 146.*

² *Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 189-190, destaque da transcrição.*

³ *Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1047, destaque da transcrição.*

⁴ *Ob. cit.*, p. 147, destaque da transcrição.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS**

**ANEXO 2 – REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ENQUADRAMENTO DOS CORPOS
D'ÁGUA**

- 1) Agência Nacional de Águas. Implementação do enquadramento em bacias hidrográficas no Brasil; Sistema nacional de informações sobre recursos hídricos – SNIRH no Brasil: arquitetura computacional e sistêmica. Brasília: ANA, 2009.
- 2) Agência Nacional de Águas. Panorama do enquadramento dos corpos d'água. CADERNO de Recursos Hídricos. Brasília: ANA, 2005.
- 3) Agência Nacional de Águas. Topologia hídrica: método de construção e modelagem da base hidrográfica para suporte à gestão de recursos hídricos: versão 1.11, Superintendência de Gestão da Informação, Brasília: ANA, SGI, 2006.
- 4) Amaro, C. A.; Porto, M. F. A.. Proposta de um Índice para Avaliação de Conformidade da Qualidade dos Corpos Hídricos ao Enquadramento. XVIII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Campo Grande – MS. 2009.
- 5) Brassac, N. M.; Dalla Nora, A.; G. P. Calmon, A. T.; Ribeiro L. H. L.; Kishi, R. T.. A Utilização de Indicadores como Ferramenta para o Enquadramento de Corpos de Água. Estudo de Caso: Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu. XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. São Paulo – SP. 2007.
- 6) Coordenadoria de Planejamento Ambiental. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo IDEA-SP. Base Territorial Ambiental Unificada. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://datageo.ambiente.sp.gov.br/>>.
- 7) Coordenadoria de Planejamento Ambiental. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Identificação e Caracterização Ambiental de Mananciais de Abastecimento Público de Interesse Regional no Estado de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/2013/03/14/identificacao-e-caracterizacao-ambiental-de-mananciais-de-abastecimento-publico-de-interesse-regional-no-estado-de-sao-paulo>>.
- 8) Coordenadoria de Recursos Hídricos. Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo: ano base 2012. São Paulo: CRHi, 2015. Disponível em: <<http://www.sigrh.sp.gov.br/>>.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

- 9) Coordenadoria de Recursos Hídricos. Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Seminário de Gestão de Integrada dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo Subsídios para revisão dos Planos das Bacias Hidrográficas Relatório de Atividades. Disponível em: <<http://www.sigrh.sp.gov.br/planodebaciashidrograficas>>.
- 10) Coordenadoria de Recursos Hídricos. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Noções e Conceitos de Planejamento aplicados a Gestão de Recursos Hídricos. São Paulo: CRHi, 2009. Disponível em: <<http://www.sigrh.sp.gov.br/planodebaciashidrograficas>>.
- 11) Coordenadoria de Recursos Hídricos. Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Relatório de atividades do GT-Enquadramento. Câmara Técnica de Planejamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 2015. Disponível em <https://docs.google.com/document/d/19BaYtfyBLNWP8vOibMmvLca31zWXb1QB/edit?usp=sharing&ouid=107823562673175695523&rtpof=true&sd=true>
- 12) Coordenadoria de Recursos Hídricos. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Plano Estadual de Recursos Hídricos 2020-2023. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1qtDMW_xpyrdvjuT8D_dDjcTfioyaW0M_?usp=sharing
- 13) Departamento de Águas e Energia Elétrica. Regionalização Hidrológica no Estado de São Paulo. Revista Águas e Energia Elétrica, Ano 5, nº 14. São Paulo: DAEE, 1988.
- 14) Departamento de Águas e Energia Elétrica; Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; Fundação Agência das Bacias PCJ. Relatório Técnico “Acompanhamento do atendimento às metas de atualização do enquadramento em trechos do Rio Jundiáí – Novembro 2019
- 15) Departamento de Águas e Energia Elétrica; Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; Fundação Agência das Bacias PCJ. Relatório Técnico “Acompanhamento do atendimento às metas de atualização do enquadramento em trechos do Rio Jundiáí - Período 2019-2020. Maio 2021



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

- 16) Gomes, J. V. P.; Barros, R. S. A importância das Ottobacias para gestão de recursos hídricos. Anais XV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto – SBSR. Curitiba – PR. 2011. INPE, p.1287.
- 17) Grupo Técnico de Enquadramento dos Corpos d'Água. Câmara Técnica de Planejamento. Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Relatório de Atividades. 2014. Disponível em: <http://www.sigrh.sp.gov.br/enquadramentodoscorposdagua>.
- 18) Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais. Proposição de Critérios para Identificação de Áreas Prioritárias. Produto 4. Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável. UGL/PDRS/BIRD: 02/2013.
- 19) Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. PERH 2020-2023. 2020. Disponível em www.sigrh.sp.gov.br/perh20202023.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

ANEXO 3 - REFERÊNCIAS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA

- 1) BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
- 2) BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. Resolução nº 129, de 29 de junho de 2011. Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.
- 3) BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. Resolução nº 145, de 12 de dezembro de 2012. Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.
- 4) BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
- 5) BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 370, de 06 de abril de 2006. Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.
- 6) BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 397, de 03 de abril de 2008. Altera o inciso II do § 4o e a Tabela X do § 5o, ambos do art. 34 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 357, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.
- 7) BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 410, de 04 de maio de 2009. Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, e no art. 3º da Resolução nº 397, de 3 de abril de 2008.
- 8) BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

- complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
- 9) BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- 10) Comitês PCJ. Deliberação dos Comitês PCJ nº 261 de 16 de dezembro de 2016. Aprova a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, em determinados trechos, de Classe 4 para Classe 3 e dá outras providências.
- 11) Comitês PCJ. Deliberação dos Comitês PCJ nº 206 de 08 de agosto de 2014. Aprova proposta de alteração da classe de qualidade do rio Jundiaí entre a foz do ribeirão São José e a foz do córrego Barnabé.
- 12) SÃO PAULO (Estado). Conselho de Recursos Hídricos - CRH. Deliberação nº 03, de 25 de Novembro de 1993. Aprovando, de acordo com o que ficou decidido na reunião do dia 25/11/93, e com fundamento no Art. 25, inciso VII, da Lei 7.663, de 30/12/91, os reenquadramentos dos seguintes corpos d'água.
- 13) SÃO PAULO (Estado). Conselho de Recursos Hídricos - CRH. Deliberação nº 146 de 11 de Dezembro de 2012. Aprova os critérios, os prazos e os procedimentos para a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica e do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.
- 14) SÃO PAULO (Estado). Conselho de Recursos Hídricos - CRH. Deliberação nº 162, de 9 de setembro de 2014. Referenda a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, entre a foz do Ribeirão São José e a foz do Córrego Barnabé, contida na Deliberação dos Comitês PCJ nº 206/14, de 08/08/2014.
- 15) SÃO PAULO (Estado). Conselho de Recursos Hídricos - CRH. Deliberação nº 168, de 09 de dezembro de 2014. Referenda a proposta de alteração da classe de qualidade da água do Ribeirão Lavapés, no trecho compreendido da nascente até a confluência com o Córrego Desbruado no município de Botucatu, contida na Deliberação CBH-SMT Ad referendum nº 317, de 08 de novembro de 2014.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

- 16) SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Deliberação CRH nº 162 de 09 de setembro de 2014. Referenda a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, entre a foz do ribeirão São José e a foz do córrego Barnabé, contida na Deliberação dos Comitês PCJ nº 206/14, de 08/08/2014.
- 17) SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Deliberação CRH nº 202 de 24 de abril de 2017. Referenda a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiaí, em determinados trechos, de Classe 4 para Classe 3, contida na Deliberação dos Comitês PCJ nº 261/16, de 16/12/2016.
- 18) SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977. Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e dá providências correlatas.
- 19) SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 24.839, de 06 de março de 1986. Dispõe sobre o reenquadramento do Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes na classificação prevista no Anexo do Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.
- 20) SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 39.173, de 08 de setembro de 1994. Dispõe sobre o reenquadramento dos corpos d'água que especifica e dá providências correlatas.
- 21) SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 43.022, de 07 de abril de 1998. Regulamenta dispositivos relativos ao Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo.
- 22) SÃO PAULO (Estado). Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976. Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas.
- 23) SÃO PAULO (Estado). Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975. Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas.
- 24) SÃO PAULO (Estado). Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991. Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
UEP – UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

- 25) SÃO PAULO (Estado). Lei nº 9.866 de 28 de novembro de 1997. Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências.
- 26) SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos. Consultoria Jurídica. Parecer CJ/SSRH nº 186, de 01 de setembro de 2014.